



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.199, DE 2025 **(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a responsabilidade de provedores de aplicações de internet em casos de monetização e impulsionamento de conteúdos que incitem crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/03/2025 19:06:15.730 - Mesa

PL n.1199/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a responsabilidade de provedores de aplicações de internet em casos de monetização e impulsionamento de conteúdos que incitem crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 20 como § 1º:

“Art. 5º

.....

XI – monetização de conteúdo: processo em que o usuário de aplicação de internet é recompensado economicamente, de forma direta ou indireta, em razão de atividades relacionadas a criação, produção, publicação, seleção ou organização de conteúdo.

XII – impulsionamento de conteúdo: qualquer forma de promoção, que envolva pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro, que vise aumentar artificialmente o alcance, a visibilidade, a priorização ou a interação de determinado conteúdo disponível em provedor de aplicações de internet.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, ou nos termos e condições dispostos no § 3º do art. 21-A, respeitado o disposto no art. 7º.

.....” (NR)

“Art. 20 Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pela divulgação do conteúdo a que se refere esta Seção, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo ou a qualquer restrição que possa impactar a manifestação do pensamento e as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

liberdades de criação, expressão e informação, com informações que permitam ao usuário o exercício do contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de o provedor de aplicações de internet adotar as medidas de indisponibilização ou restrição referidas neste artigo, deverá disponibilizar ao usuário afetado canal de comunicação adequado e de acesso simplificado para peticionar acerca da medida adotada, sendo que sua análise deverá ser realizada por pessoa natural.” (NR)

“Art. 20-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá disponibilizar canais de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem irregularidades sobre os conteúdos referidos nesta Seção.”

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet responderá solidariamente quando divulgar, impulsionar ou monetizar conteúdo que incite a prática dos crimes contra o Estado Democrático de Direito ou que faça apologia desses fatos criminosos ou de seus autores.

§ 1º Quando conteúdo publicado incitar a prática dos crimes referidos no caput ou fizer apologia desses fatos criminosos ou de seus autores, ordem judicial poderá determinar ao responsável pelos serviços:

I - a imediata indisponibilização do conteúdo apontado como infringente;

II - a suspensão do perfil, do canal ou da conta do usuário autor do conteúdo apontado como infringente;

III - a exclusão do perfil, do canal ou da conta do usuário autor do conteúdo apontado como infringente;

IV - a adoção de medidas para impedir a criação de novo perfil, canal ou conta pela pessoa física ou jurídica autora do conteúdo apontado como infringente;

V - a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e os dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, na forma do disposto no art. 10; e

VI - a suspensão da possibilidade de monetização do perfil, do canal ou da conta do usuário autor do conteúdo apontado como infringente.

§ 2º As medidas referidas nos incisos II, IV e VI do § 1º deste artigo terão duração limitada a um terço do prazo máximo da pena do crime objeto da incitação ou da apologia.

§ 3º O provedor de aplicações de internet notificará o usuário quando da adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV ou VI do § 1º deste artigo.

§ 4º Para apuração da conduta a que se refere este artigo, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, o Ministério Público poderá requerer cautelarmente as medidas previstas nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incisos I, II, IV, V e VI do § 1º deste artigo ao provedor de aplicações de internet e a medida prevista no inciso V do § 1º deste artigo ao provedor de conexão à internet.

§ 5º O procedimento cautelar a que se refere o § 4º deste artigo será avaliado pela autoridade judiciária competente e perderá sua eficácia se a ação judicial correspondente não for ajuizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento ao provedor.

§ 6º As disposições previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo poderão ser aplicadas ainda que o conteúdo apontado como infringente não tenha sido impulsionado ou monetizado pelo provedor de aplicações de internet.”

Art 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente propagação em meios digitais de discursos que incitam práticas antidemocráticas e atentam contra as instituições constitucionais evidencia a necessidade de mecanismos legais mais robustos para a proteção do Estado Democrático de Direito. A história recente do Brasil e de outras nações demonstra que discursos antidemocráticos, a apologia a golpes de Estado e a desestabilização violenta de instituições não são meras opiniões, mas atos concretos que corroem a legitimidade do sistema político, colocando em risco a soberania popular, os direitos fundamentais e a própria ordem constitucional.

Assim, este projeto de lei surge como resposta urgente a práticas recorrentes de grupos organizados e indivíduos que, valendo-se de cargos, recursos e plataformas digitais, promovem narrativas golpistas, financiam ações contra as instituições e instrumentalizam redes sociais para disseminar ódio e desinformação.

No contexto atual, as plataformas digitais representam o principal meio de difusão de desinformação e ataques coordenados contra as instituições democráticas, favorecendo a polarização extrema. Essas plataformas não podem ser cúmplices passivas de conteúdos criminosos.

Como resposta, o projeto atualiza o Marco Civil para atuar não apenas na fiscalização individual de milhões de usuários, mas na responsabilização das plataformas que se abstenham de atuar diligentemente para evitar o impulsionamento e a monetização de apologias e incitações a crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Esses crimes são tipificados pelo Código Penal, o qual dedicou um título exclusivo ao tema. Entre eles, estão os crimes contra as instituições democráticas, como tentativas de golpe de Estado e a abolição violenta da ordem democrática, além daqueles que buscam interferir no processo eleitoral e impedir o exercício dos direitos políticos. Também são criminalizadas condutas que ameaçam a soberania nacional, como atentados ao território e espionagem.

Foram alterados dispositivos do Marco Civil da Internet a fim de, nos casos de remoção de conteúdo, expandir o dever de transparência e motivação para abarcar as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apologias e incitações aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Incluiu-se também a obrigação das plataformas digitais proverem um canal simples para o usuário questionar a decisão e pedir revisão, a qual deverá ser feita por pessoa natural. Adicionalmente, inclui-se o dever de prover um canal simples para usuários reportarem conteúdos irregulares.

Essa transparência e abertura a canais para peticionar de maneira fácil e clara são extremamente necessárias para que essas obrigações sejam compatíveis com a proteção da liberdade de expressão e do debate público. Dessa maneira previne-se tanto a remoção arbitrária de conteúdos lícitos, quanto a concentração de poder das plataformas sobre o que pode ou não ser divulgado. Com essa metodologia, acautelamos a atribuição indevida de um poder censor às plataformas digitais.

Além dessas medidas que incluem um mínimo e devido rito processual à prática de moderação de conteúdos pelas redes, a proposição cria mecanismos para conter a propagação de conteúdos criminosos, inclusive cautelarmente. Além do magistrado, o Ministério Público poderá requerer diretamente à plataforma a remoção imediata do conteúdo, a suspensão da conta do usuário infrator e a interrupção da monetização de perfis que promovam tais ilícitos. No caso de perfis falsos, o MP também poderá obter os registros que ajudarão a identificar a pessoa responsável ou o terminal utilizado.

Em um cenário global de ascensão de extremismos, este projeto fortalece a resiliência das instituições brasileiras, motivo pelo qual peço às Deputadas e aos Deputados apoio a essa proposta, garantindo que o Brasil siga como exemplo de Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2025.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965
--	---

FIM DO DOCUMENTO
